



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10283.720182/2007-48</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.287 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NÃO ENFRENTAMENTO DE TEMA APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte quando esta não analisar argumentos trazidos antes do julgamento da decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e lhe dar provimento parcial para declarar a nulidade do acórdão recorrido por omissão na apreciação de tema apresentado pelo contribuinte em data anterior ao julgamento da decisão recorrida.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento para exigência de IRPJ e reflexos lançados apurados a partir de apuração de omissão de receita haja vista a verificação de depósitos bancários cuja origem não foi esclarecida pelo contribuinte.

Após o trâmite processual, e diante do provimento dado ao recurso de ofício, a DRJ julgou a impugnação do contribuinte parcialmente procedente. Por meio do **acórdão 01-37.687**, afastou-se as preliminares de nulidade e decadência para, no mérito, determinar o ajuste da base de cálculo haja vista relatório emitido em diligência solicitada à unidade de origem. Os valores exonerados foram:

PA	Receitas (depósitos bancários)	Receitas Excluídas (diligência)	Receitas Mantidas (R\$)
fev/05	300,00	300,00	-
abr/05	171.011,33	0,00	171.011,33
mai/05	284.191,84	207.535,46	76.656,38
jun/05	1.446.080,71	458.484,12	987.596,59
jul/05	2.266.704,65	477.096,02	1.789.608,63
ago/05	2.288.417,03	526.413,82	1.762.003,21
set/05	1.669.179,22	290.293,32	1.378.885,90
out/05	1.826.178,11	994.564,81	831.613,30
nov/05	2.851.228,82	606.351,28	2.244.877,54
dez/05	5.500.715,91	1.497.289,99	4.003.425,92

Intimado do acórdão em 11.03.2020 (fls. 738), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 09.04.2020 (fls. 740 e 741/769) alegando em síntese:

- Preliminar de nulidade por vício formal: diante do ajuste da base de cálculo determinada após a realização de diligência, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento. Cita julgados para embasar sua tese;
- Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa: o grave erro na formação da base de cálculo dificultou a defesa do contribuinte,
- Preliminar de nulidade pela inexigibilidade do Pis/Cofins sobre receitas decorrentes de vendas realizadas na área da Zona Franca de Manaus;
- Improcedência e ilegalidade dos lançamentos efetuados com base em depósitos bancários;
- Ilegalidade na aplicação do arbitramento.
- Ofensa ao princípio do não confisco, haja vista o valor da multa aplica e ainda ofensa à capacidade contributiva

Despacho de saneamento/esclarecimento juntado ao final do processo com esclarecimentos acerca de Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte cujo objeto é a discussão acerca da exigência de PIS/Cofins sobre vendas realizadas na região da Zona Franca de Manaus.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

**Da Admissibilidade:**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

**Da nulidade da decisão recorrida por ausência de manifestação quanto a ponto trazido em sede de “ADITIVO DE IMPUGNAÇÃO II – PEÇA DE FLS. 251”:**

Em que pese as teses recursais devolvidas a este Colegiado, entende esta relatora pela nulidade da decisão recorrida haja vista erro processual que levou à não manifestação do Turma *a quo* sobre ponto de relevância ao desfecho do processo. Me refiro à tese intitulada “Inexigibilidade do Pis/Cofins sobre receitas decorrentes de vendas realizadas na área da Zona Franca de Manaus”.

Pelo despacho de fls. 589 (arquivo PDF) foi feito o seguinte esclarecimento acerca de “Dossiê para juntada de aditivo a impugnação, já julgada pela DRJ competente”:

**O presente dossiê foi instruído com documentos inerentes ao mandado de segurança nº 0017514-13.214.4.01.3200**, impetrado pelo sujeito passivo em epígrafe contra o Delegado da RFB em Manaus, **bem assim aditivo a impugnação**, nos termos abaixo relatados.

Na referida demanda judicial (conforme sentença de fls. 5/16), o impetrante vislumbra

*a declaração de **inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência das contribuições para o PIS e para a COFINS sobre as receitas de operações de vendas realizadas dentro do limite geográfico da Zona Franca de Manaus, bem como seja realizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas de operações de vendas realizadas dentro do limite da ZFM.***

Nos termos da **correspondente sentença (datada de 6 de maio de 2015), a segurança foi concedida parcialmente**

***para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes das vendas de mercadorias de origem nacional a pessoas físicas ou jurídicas para consumo ou industrialização na ZFM, por serem consideradas vendas ao exterior.*** (destaque do original)

Às fls. 17/44 o **sujeito passivo apresenta petição denominada “ADITIVO IMPUGNAÇÃO II”, datada de 22/07/2019**, alusiva ao auto de infração

0220100/00452/06 (PAF 10283.720182/2007-48), o qual se refere a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS inerentes ao ano calendário de 2005, por conta de aduzida omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. **A juntada da sentença e do aditivo à impugnação referidos foi solicitada, pela interessada, em 26/07/2019** (conf. fls. 4).

**Nos termos do despacho de fls. 48, o presente dossiê foi remetido ao CARF** “tendo em vista a apresentação de documentos complementares ao Recurso Voluntário tratado no processo 10283.720182/2007-48, bem como despacho anexado às fls. 47”, o qual aborda apenas a **juntada do aditivo à impugnação** referido e o fato de o PAF em tela encontrar-se na esquete “DISOR-CEGAP-CARF-CA01”, atividade “Tratar CONTENCIOSO – Distribuição”, situação que, ressalta-se, permanece.

Em consulta ao PAF 10283.720182/2007-48, **constata-se que o presente dossiê já está vinculado ao mesmo**. Constata-se também que **foi proferida decisão pela DRJ Belém em 20/02/2020** (fls. 691/726 do processo citado), contra cujo acórdão o sujeito passivo formalizou **recurso voluntário, juntado às fls. 741/769 (em 09/04/2020** – conf. termo de juntada de fls. 740).

A decisão recorrida – acórdão nº 01-37.687 – foi proferida na sessão de julgamento de **20 de fevereiro de 2020**, ou seja, em data posterior a data de apresentação pelo contribuinte de informações acerca da impetração de mandado de segurança e aditivo aos termos da impugnação. Ao que parece o pedido de juntada de documentos formulado pelo contribuinte ficou “parado” na unidade de origem, tendo sido remetido ao CARF após a decisão da DRJ.

Segundo observamos da fundamentação do acórdão recorrido, em razão do erro procedimental, a peça intitulada “ADITIVO DE IMPUGNAÇÃO II – FLS. 251” não foi analisada pelo Colegiado, da mesma forma não há manifestação quanto aos efeitos do mandado de segurança mencionado sobre o presente lançamento.

Neste cenário, diante da situação fática de ter **ocorrido a juntada dos documentos em data anterior à sessão de julgamento, os quais não foram analisados pelo Colegiado a quo** e diante do potencial impacto das novas informações sobre o lançamento ora analisado, resta patente o cerceamento do direito de defesa. Ao caso deve-se aplicar o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Declarada a nulidade do acórdão, **nova decisão deve ser proferida com a devida manifestação acerca da peça intitulada “ADITIVO DE IMPUGNAÇÃO II”**.

**Conclusão:**

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para declarar a nulidade do acórdão recorrido por omissão na apreciação de tema apresentado pelo contribuinte em data anterior ao julgamento da decisão recorrida.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**